



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111765-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que são agravantes FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO e DÉBORA JUNQUEIRA FRANCO, é agravado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55400

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111765-68.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

AGVTES.: DÉBORA JUNQUEIRA FRANCO E OUTRO

AGVDO.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

INTDOS: RAQUEL DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida - Insurgência dos excipientes/agravantes - Irrazoabilidade - Nulidade do título afastada - Sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, que homologou laudo pericial e fixou o valor da dívida - Crédito exequendo que se encontra definido, devendo a execução prosseguir com base nele - Repetição de indébito - Alegação de cobrança indevida de valores já quitados que foi arguida quando da oposição dos embargos à execução, não podendo a matéria ser rediscutida no atual momento processual - Excesso de penhora não caracterizado - Imóvel penhorado que apresenta outras constrições registradas na matrícula e pode ser expropriado por até metade do valor da avaliação - Possibilidade de restituição de valor excedente ao executado, na hipótese de praxeamento e arrematação do bem constrito - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Débora Junqueira Franco e Fernando Junqueira Franco contra a decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 1100/1106 da origem) que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade para fixar o valor devido pelos ora agravantes em R\$ 1.307.765,02, para junho/2024, sendo R\$ 1.188.877,61 a título de principal e R\$ 118.887,61 a título de honorários devidos pela execução. Por conta do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, carreteou ao exequente/agravado o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a parcela a

que sucumbiu, consistente na diferença entre o valor pretendido (R\$ 1.883.182,14) e o valor efetivamente devido (R\$ 1.307.765,02). Ainda, acolheu o valor da avaliação do bem penhorado (Fazenda Paulicéia, matrícula nº 14.086 do CRI de Monte Azul Paulista/SP), no valor de R\$ 81.160.550,35, para setembro de 2023, valor que deverá ser atualizado até a data da hasta pública, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao agravado.

Sustentam os agravantes a nulidade do título, em razão da prática de agiotagem e a cobrança de juros exorbitantes; o excesso de penhora, tendo em vista que o valor da dívida corresponde a menos de 2% do valor do bem penhorado (16,66% da Fazenda Paulicéia – cota parte dos agravantes), tratando-se de medida desproporcional; a cobrança indevida de valores já quitados, sendo de rigor a repetição do indébito no valor de R\$ 175.801,22.

Todavia, a r. decisão agravada merece preservação por seus próprios fundamentos.

Não há falar em nulidade do título, mesmo porque reconhecido o valor da dívida quando do julgamento de embargos à execução nº 1001127-15.2020.8.26.0370, opostos pelos ora agravantes, julgados procedentes, em parte, para “*i) reconhecer a ilegalidade da cobrança do débito indicado na execução correlata; ii) fixar o valor da execução em R\$582.792,80 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizados até 30.03.2020*” (trânsito em julgado em 08/04/2024 – fls. 703 daqueles autos).

Muito embora aduzam que o exequente/agravado insiste na prática de agiotagem ao atualizar erroneamente o montante fixado nos embargos supracitados, certo é que o Magistrado, ao julgar a exceção de pré-executividade, reconheceu o excesso de R\$ 575.417,12, decorrente de juros remuneratórios que restaram afastados do cálculo da dívida.

Por oportuno, no tocante à repetição do indébito, por conta da cobrança de valores já quitados, convém assinalar que a questão foi levantada nos embargos à execução e, inclusive, objeto da decisão saneadora (fls. 558/563 daqueles autos): *“No mais, além da cobrança de juros abusivos, sustentam os embargantes pagamentos efetuados, os quais não foram reconhecidos pelo embargado.*

Em fls. 57/62, foram juntados aos autos depósitos em favor do embargado, efetuados no período compreendido entre 14.10.2019 e 01.06.2020.

Inexistindo impugnação em relação a tais depósitos, os quais foram efetuados após a concessão dos empréstimos em questão, cabe ao embargado a comprovação do vínculo existente entre eles e outros mútuos, conforme alegado em fl.75.”

Por certo, a questão foi encerrada naquele feito, cuja r. sentença, repita-se, transitou em julgado em 08/04/2024. Discordando do laudo pericial, das respostas aos quesitos ou mesmo do valor arbitrado como o efetivamente devido, deveriam os ora agravantes apresentar o recurso cabível no momento oportuno, não podendo rediscutir a matéria, insatisfeitos com o deslinde da controvérsia.

Aliás, consignou o Magistrado na r. decisão agravada: *“A questão alusiva aos pagamentos parciais já foi decidida no bojo dos embargos à execução e levada em conta para a aferição do valor devido pelos executados.”*

Por fim, não se há falar em excesso de penhora, ainda que o bem penhorado seja superior ao valor da dívida. Conforme matrícula atualizada juntada às fls. 1070/1085 da execução, o imóvel mencionado apresentada outras constrações, além de ser possível a expropriação dos bens por até metade do valor da avaliação, inexistindo certeza, sequer, de que a alienação do bem possibilitará a quitação da dívida exequenda, dada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de outras constrições averbadas na matrícula e o direito de preferência conferido aos credores.

Sem prejuízo, a circunstância não representa, sobremaneira, risco de prejuízo aos devedores, tendo em vista a possibilidade de restituição de eventual valor excedente (art. 907 do CPC), sendo plenamente possível a consecução do leilão do bem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora